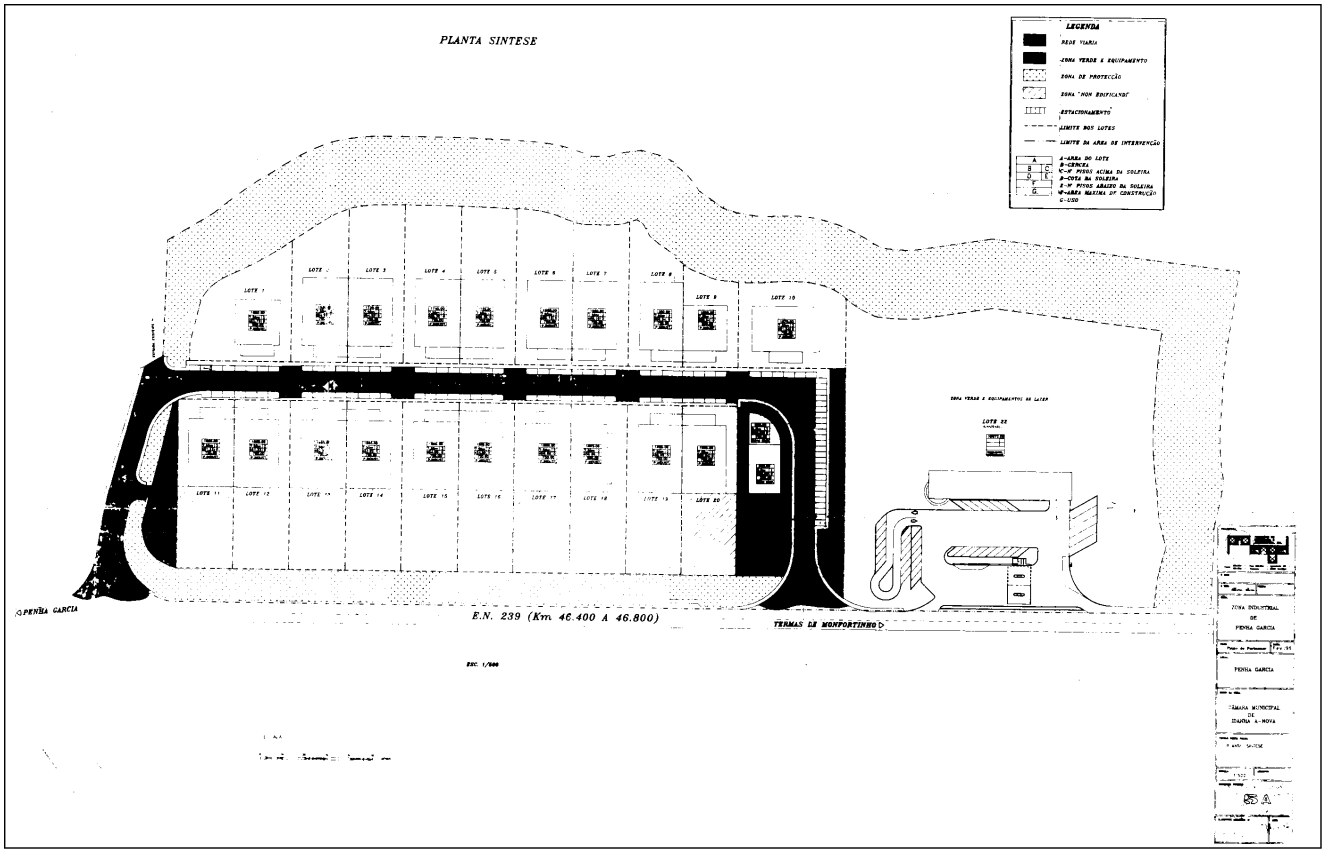

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/96

O Programa do XIII Governo Constitucional aponta como objectivo essencial, em matéria de regiões autónomas, a «criação de condições que viabilizem a transparência e a clarificação das relações entre as Regiões e o Estado».

Alguns passos têm já sido dados nesse sentido, mas parece importante criar as condições para que as principais dificuldades que se têm sentido no relacionamento entre o Estado e as Regiões, nos últimos anos, sejam rapidamente superadas.

Refiram-se, em particular, as dificuldades de natureza financeira, que aconselham a definição de um quadro de princípios e de regras claras que regulem o financiamento das regiões e que definam com a amplitude possível o domínio da autonomia financeira regional.

Essas regras devem passar pela aprovação de uma lei de finanças das Regiões Autónomas que defina as relações financeiras entre o Estado e as regiões insulares, traduzindo o dever de solidariedade do Estado e tendo em vista assegurar a coesão económica e social nacional, tal como consta do Programa do Governo.

Tal lei deverá prever os mecanismos de adaptação do sistema fiscal nacional às Regiões Autónomas, assegurando uma pressão fiscal menor que a média de Portugal e da União Europeia e garantindo que as Regiões sejam atractivas e capazes de compensar os aspectos negativos e efeitos desfavoráveis da insularidade económica, como também consta do Programa do Governo.

Tal lei deverá ainda contemplar o estabelecimento dos critérios para as transferências do Orçamento do Estado, substituindo-se o actual modelo baseado na mera negociação anual, clarificar o poder tributário próprio das Regiões, criar condições para a implementação de um conjunto coerente de incentivos fiscais e económicos que estimulem o investimento, a criação de emprego e a modernização do aparelho produtivo e disciplinar o regime jurídico das finanças públicas nessas Regiões.

Assim, urge tomar medidas tendo em vista o lançamento de bases sólidas para o relacionamento futuro entre o Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Entende o Governo que o diálogo entre as instâncias nacionais e regionais é a forma mais adequada para se conseguirem as soluções que melhor servirão as populações insulares e o País, no seu todo.

Embora consciente de que o desenho constitucional das autonomias regionais é unitário e que as soluções de fundo que venham a ser consagradas terão de se pautar pelos mesmos princípios, entende o Governo que existem especificidades próprias de cada Região, que aconselham um estudo diferenciado.

Assim, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Mandatar o Ministro das Finanças para tomar as medidas consideradas necessárias para o cumprimento do Programa do Governo em matéria de autonomia financeira das Regiões Autónomas.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 23/96

de 6 de Fevereiro

O empenhamento de forças militares portuguesas no esforço de implementação da paz na Bósnia-Herzego-

vina, cuja componente militar foi cometida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas à OTAN — organização de que Portugal é parte —, constitui para o nosso país, simultaneamente, um dever de co-participação nas responsabilidades internacionalmente assumidas pelas organizações de que faz parte, mas também a oportunidade de estar presente em acontecimentos de primordial importância para o Mundo e, em especial, para o nosso continente. Assim, contribuindo para a implementação na Europa do precioso bem dos povos que é a paz, as Forças Armadas contribuem igualmente para a afirmação de Portugal no Mundo.

A aludida participação de Portugal na missão da Força de Implementação da Paz — IFOR constitui uma opção do Governo no seu conjunto, cuja implementação incumbe primeiramente ao Ministério da Defesa Nacional.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 42 211, de 14 de Abril de 1959:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, o seguinte:

1.º O pessoal militar integrado ou ao serviço da missão, atribuída à OTAN, de implementação da paz na Bósnia-Herzegovina terá direito, para além dos vencimentos e outros abonos pagos pelo respectivo ramo, a:

a) 70% da ajuda de custo diária, fixada para os respectivos postos para missões ao estrangeiro, de acordo com o n.º 1.º da Portaria n.º 242/95, de 29 de Março;
b) Uma dotação de fardamento adequada ao tipo de missão a desempenhar;
c) Alojamento e alimentação adequados à situação operacional, a fornecer pelos comandos locais.

2.º Não é aplicável o disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 242/95, de 29 de Março.

3.º As ajudas de custo e outras despesas resultantes da missão serão processadas pelo respectivo ramo, sendo ressarcidas pela Direcção-Geral do Tesouro, após prestação de contas pela Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

Ministérios da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Assinada em 24 de Janeiro de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama.* — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 24/96

de 6 de Fevereiro

Em observância do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 204/95, de 5 de Agosto, as entidades gestoras dos fundos de poupança em acções deverão enviar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, no decurso do mês de Fevereiro de cada ano, em impresso de modelo aprovado oficialmente ou por suporte magnético, relativamente ao ano anterior, os elementos referentes a cada plano em vigor ou encerrado.

Com vista a possibilitar àquelas entidades o cumprimento da obrigação emergente da citada disposição legal, torna-se necessário criar um modelo de impresso oficial apropriado e aprovar as características técnicas dos suportes informáticos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o impresso modelo n.º 16, destinado à comunicação a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 204/95, de 5 de Agosto, e respectivas instruções de preenchimento, em anexo, que dele fazem parte integrante.
2.º São aprovadas as características técnicas dos suportes informáticos que podem ser apresentados em alternativa à declaração a que se refere o n.º 1.º
3.º Este modelo pode ser livremente reproduzido, desde que respeitadas integralmente as suas características.

Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Dezembro de 1995.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos.*

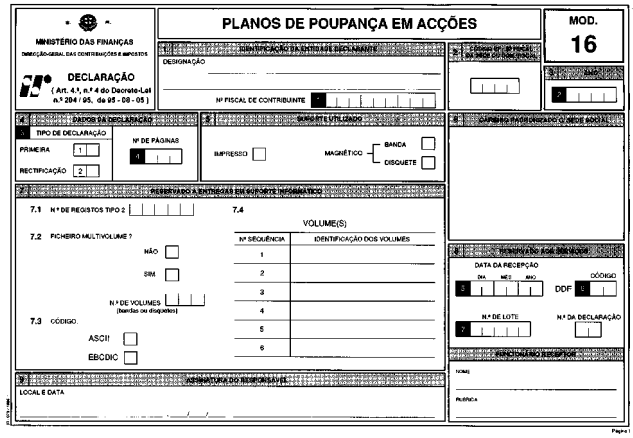
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
DECLARAÇÃO
(Art. 4.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 204/95, de 05-08-05)
PLANOS DE POUPANÇA EM ACÇÕES
MOD. 16
DESIGNAÇÃO
Nº FISCAL DE CONTRIBUINTE
TIPO DE DECLARAÇÃO
PRIMEIRA
RECTIFICAÇÃO
Nº DE PÁGINAS
IMPRESSO
MAGNÉTICO
BANDA
DISQUETE
7.1 Nº DE REGISTOS TIPO 2
7.2 FICHEIRO MULTIVOLUME ?
NÃO
SIM
Nº DE VOLUMES (bandas ou disquetes)
7.3 CÓDIGO.
ASCII
EBCDIC
7.4
VOLUME(S)
Nº SEQUÊNCIA
IDENTIFICAÇÃO DOS VOLUMES
DATA DA RECEPÇÃO
DIA
MÊS
ANO
CÓDIGO
DDF
N.º DE LOTE
N.º DA DECLARAÇÃO
NOME
RUBRICA
LOCAL E DATA

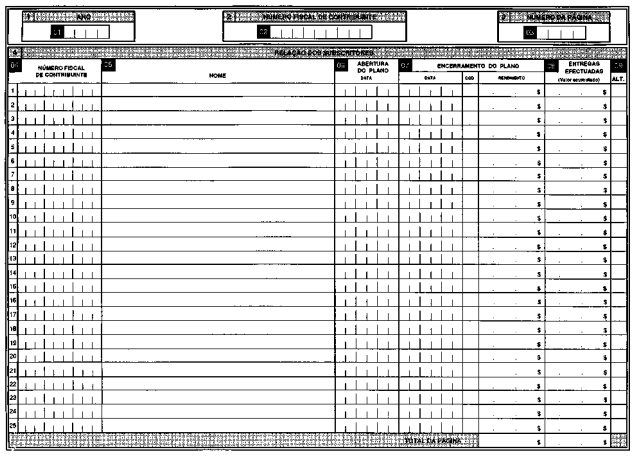
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE
NÚMERO DA PÁGINA
RELAÇÃO DOS SUBSCRITORES
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE
NOME
ABERTURA DO PLANO
DATA
ENCERRAMENTO DO PLANO
DATA
COD
REEMBOLSO
ENTREGAS EFECTUADAS
(VALOR ACUMULADO)
ALT.
TOTAL DA PÁGINA